

Processo: 1047364-83.2016.8.26.0100
Relação: 0223/2016

Teor do ato: Trata-se de relação jurídica cujo diploma de regência é a Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet.

A liberdade de expressão é garantia individual prevista no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal que nesse diploma legal tem função bifronte. É seu fundamento (artigo 2º) e seu primeiro princípio (artigo 3º, inciso I). Inegável, portanto, a preocupação da norma com a preservação dessa garantia individual, limitada apenas em casos expressamente previstos.

O conteúdo gerado por terceiros, reputado lesivo pelo ofendido e existente em provedor de aplicação, somente gera responsabilidade civil deste se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (artigo 19, caput), salvo exceção legal (artigo 21).

É, portanto, atribuída ao Judiciário a tarefa de, ainda que em sede liminar, decidir a respeito da manutenção da disponibilidade do conteúdo, considerando o interesse da coletividade (artigo 19, §4º). Por outro lado, a decisão judicial sobre pedido de tutela de urgência que se abstém de suprimir o conteúdo da internet não implica em referendo ao seu conteúdo ou sequer outorga do anonimato de seu autor, uma vez que a liberdade de expressão vem modulada pelos termos da Constituição Federal, que no artigo 5º, inciso IV prevê a expressa vedação do anonimato, justamente para permitir a reparação civil do dano ou eventual persecução criminal.

A tutela de urgência ora requerida se debruça, portanto, sobre os seguintes aspectos.

Pedido de exclusão e conteúdo.

O conteúdo impugnado consiste em vídeo de gravação ambiente com câmera oculta em que seu autor ingressa nas dependências de um templo de culto religioso e filma parte do ritual de "cura homossexual". O autor transmite sentimento de reprovação ao procedimento e ao fato da própria gravação ser proibida no interior do templo.

Trata-se, num juízo preliminar, de expressão do pensamento sem a violação do direito à imagem de qualquer indivíduo. Ademais, nos termos em que é dado ao juiz decidir pela Lei 12.965/14, reputo que há interesse da coletividade (artigo 19, §4º do Marco Civil) em ter acesso ao conteúdo, em prestígio à liberdade de expressão, e a partir dele tirar suas próprias conclusões.

Requisição dos dados cadastrais do autor do conteúdo reputado ofensivo.

Por outro lado, sendo vedado o anonimato e tendo em conta a obrigação legal que tem o provedor de conteúdo de manter os registros de acesso à aplicação pelo prazo de 06 meses (artigo 15, caput do Marco Civil), é lícito e legítimo que o suposto ofendido tenha acesso às informações do usuário que disponibilizou o conteúdo tido como ofensivo para que possa tomar as providências judiciais cabíveis.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória para determinar que a empresa requerida forneça a este juízo, no prazo de 05 dias, os dados cadastrais (artigo 11, §2º do Decreto 8.771/2016) referentes ao usuário "EVIDENCIAS CONECTADAS" (<https://www.youtube.com/user/evidenciasconectadas>), responsável pela postagem do vídeo no serviço Youtube, acessíveis pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=bqPFFDsozO8>, bem como dados de conexão ao aplicativo Youtube (artigo 5º, inciso VII da Lei 12.965/14).

3) Preservação do conteúdo impugnado

A persecução da indenização por eventuais danos que o autor julga ter sofrido demanda que o conteúdo impugnado seja preservado para possibilitar sua subsunção ao pálio do contraditório.

Por esse motivo, e com base no artigo 10 "caput" c.c artigo 15, §1º, ambos da Lei 12.965/14, determino que o requerido preserve o conteúdo da publicação em comentário, vídeo acessível pela URL: <https://www.youtube.com/watch?v=bqPFFDsozO8>, por 06 meses, renovável por igual período a pedido da parte interessada.

Atribuo a esta decisão a força de ofício, cuja cópia poderá ser levada a cumprimento diretamente pela parte autora.

Deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, considerando: a) a necessidade de zelar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF); b) a possibilidade de alteração de rito para conferir maior efetividade ao direito discutido (art. 139, VI, do Código de Processo Civil Enunciado 35 da ENFAM); c) o cabimento de conciliação a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC), devendo as partes esclarecer o real interesse na designação do ato.

Cite-se, por correio, para contestação no prazo de 15 dias úteis a contar da juntada do aviso de recebimento, sob pena de revelia (CPC arts. 219, 231, I e 335).

Intime-se.

Advogados(s): Julius Kikuda Santana (OAB 308238/SP)